



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00382/23

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2021

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

RESPONSÁVEIS: **Gislaine Clemente**, CPF ***.853.638-**- Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021;

Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**- Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

VRF: R\$ 3.919.356,00 – Receita de Municípios Associados

RELATOR: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas de gestão da Associação Rondoniense de Municípios, referente ao exercício de 2021, apresentadas por Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), na qualidade de Presidente da AROM, e tem por objetivo a coleta de justificativa do responsável quanto a existência ou não das irregularidades, impropriedades e distorções levantadas no trabalho de fiscalização.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (A1)

2.1.1. Situação encontrada:

2. Consoante as disposições da Instrução Normativa nº 52/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estabelece os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do princípio da Transparência Pública, por meio da elaboração e alimentação de Portal de Transparência em meio eletrônico sendo, a Arom contemplada por esta norma conforme consta no parágrafo 2ª do art. 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. De acordo com a avaliação do corpo técnico, em visita ao sítio eletrônico da entidade pelo endereço <http://arom.org.br/transparencia/>, foram constatadas as falhas conforme resumo no quadro a seguir:

Quadro 1: Análise da Transparência

Descrição	Critérios	Avaliação
Receita:		
Entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor	Inciso II, Art. 11 da IN 52/2017	Não atende
Despesas:		
pagamento, com indicação de valor e data;	Inciso I, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;	Inciso I, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;	Inciso I, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem	Inciso I, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993;	Inciso II, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993;	Inciso II, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
repasse ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;	Inciso II, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.	Inciso II, Art. 12 da IN 52/2017	Não atende
Pessoal:		
I – estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;	Inciso I, Art. 13 da IN 52/2017	Não atende
II – quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;	Inciso II, Art. 13 da IN 52/2017	Não atende
III – dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, a qual deverá ter sua composição com os seguintes dados: a) salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; b) verbas temporárias; c) vantagens vinculadas a desempenho; d) vantagens pessoais; e) abono de permanência; f) verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; g) ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); h) indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); i) descontos previdenciários; j) retenção de Imposto de Renda; k) outros recebimentos a qualquer título.	Inciso III, Art. 13 da IN 52/2017	Não atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Crítérios	Avaliação
IV – Diárias e viagens, especificando, no que couber:a) nome do agente beneficiado;b) cargo ou função exercida;c) destino da viagem;d) período de afastamento;e) motivo do deslocamento;f) meio de transporte;g) número de diárias concedidas; h) valor deduzido do saldo da dotação própria; i) número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes.	Inciso IV, Art. 13 da IN 52/2017	Não atende
Prestação de Contas:		
Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos.	Incisos V, Art. 15 da IN 52/2017	Não atende
Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso.	Incisos VI, Art. 15 da IN 52/2017	Não atende
Patrimônio		
Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;	Inciso IX, Art. 15 da IN 52/2017	Não atende
Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa.	Inciso X, Art. 15 da IN 52/2017	Não atende
Licitação e Contratos		
I – licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro.	Inciso I, Art. 16 da IN 52/2017	Não atende
II – inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.	Inciso II, Art. 16 da IN 52/2017	Não atende
Relatórios		
Obrigatoriedade de publicação de relatórios financeiros anuais e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa	Inciso II, Art. 2º da Lei 14.341/2022	NA*
Demonstrações Financeiras		
Demonstrativos próprios	Art 5º da IN 52/2017	Não atende

Fonte: Análise técnica.

* Não se aplica ao exercício de 2021.

2.1.2. Evidências:

- Sítio eletrônico da entidade disponível em: <http://arom.org.br/transparencia/>, acesso em: 14/03/2023.

2.1.3. Critérios:

- Arts. 1º, 11, 12, 13, 15 e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1.4. Responsáveis:

- a) **Nome:** Gislane Clemente, CPF: ***.853.638-**, **Cargo/Função:** Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021
- b) **Nome:** Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, **Cargo/Função:** Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

2.1.4.1. Conduta:

4. Não fazer constar, no portal da transparência da Associação Rondoniense de Municípios (<http://arom.org.br/transparencia/>), todos os itens exigíveis no regramento legal (Arts. 1º, 11, 12, 13, 15 e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO).

2.1.4.2. Nexos de causalidade:

5. A conduta omissiva dos gestores ao não fazer constar, no portal da transparência da Associação Rondoniense de Municípios, todos os itens exigíveis no regramento legal, impossibilita o controle social pelos munícipes por falta de acesso às informações relevantes a respeito dos serviços prestados pela AROM aos municípios associados, repassadores dos recursos públicos e o exercício do controle externo.

2.1.4.3. Culpabilidade:

6. É razoável afirmar que os gestores tinham conhecimento da ilicitude ou deveriam ter conhecimento do ato omissivo que praticaram, sendo exigível destes, condutas diversas daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria os responsáveis ter adotado as providências para disponibilizar os itens/informações no sítio eletrônico da Associação Rondoniense de Municípios, para fins de viabilização do controle pelos usuários das informações e entidades interessadas.

2.2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas (A2)

2.2.1. Situação encontrada:

7. Na avaliação do cumprimento do dever de prestar contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 13/TCER/2004 e demais normas aplicáveis a matéria em razão das falhas conforme a seguir:

- a) Não envio dos balancetes mensais do razão analítico;
- b) Qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte;
- d) Intempestividade do envio da prestação de contas.

2.2.2. Evidências:

- Processo PCE nº 00382/2023/TCER;
- Recibo definitivo (ID 1403982);
- Documento n. 05397/22;
- Relatório das remessas mensais (ID 1404394).

2.2.3. Critérios de Auditoria:

- Artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 4º da IN nº 72/2020/TCE-RO;
- Artigo 16-A, da IN n. 13/TCER/2004.

2.2.4. Responsável:

Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, **Cargo/Função:** Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

2.2.4.1. Conduta:

8. Não enviar, ao Tribunal de Contas, todos os documentos exigidos relativos à Prestação de Contas Anual da Associação Rondoniense de Municípios (artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 4º da IN nº 72/2020/TCE-RO; e artigo 16-A, da IN n. 13/TCER/2004).

2.2.4.2. Nexa de causalidade:

9. A conduta omissiva do Senhor Celio de Jesus Lang ao não encaminhar ao Tribunal todas as informações necessárias para garantir cumprimento do dever de prestar contas, impossibilitou a análise de todos os itens exigíveis necessários à certificação do cumprimento deste dever por parte da Corte de Contas.

2.2.4.3. Culpabilidade

10. É razoável afirmar que o Senhor Celio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara, sendo exigível do responsável, conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação bem como dos prazos pertinentes ao regramento legal quanto a remessa da prestação de contas anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação (A3)

2.3.1. Situação encontrada:

11. Consoante as disposições da IN nº 25/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que dispõe que “as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia”.

12. Diante disto, foi solicitado, por meio dos Ofícios nº 075/2023/CECEX2/TCERO e 076/2023/CECEX2/TCERO (reiteração) que a entidade remetesse ao Tribunal de Contas a relação de todas as licitações, dispensas e inexigibilidades do exercício de 2021, contendo no mínimo: valor, fornecedor, data, número do processo, forma de contratação e objeto.

13. Apesar dos ofícios encaminhados, não foi retornada resposta com os documentos solicitados, razão pela qual registramos o presente achado de omissão.

2.3.2. Evidências:

- Ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969).

2.3.3. Critérios de Auditoria:

- Artigo 1º da IN nº 25/2009.

2.3.4. Responsável:

Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, **Cargo/Função:** Presidente da Associação Rondoniense de Municípios no exercício de 2021.

2.3.4.1. Conduta:

14. Não enviar, ao Tribunal de Contas, os documentos dos procedimentos licitatórios conforme solicitado.

2.3.4.2. Nexo de causalidade:

15. A conduta omissiva do Senhor Celio de Jesus Lang ao não encaminhar ao Tribunal as informações necessárias para garantir cumprimento das leis e normas desta Corte, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável, vez que houve prejuízo ao controle externo em sua análise prévia (art. 113, §2º, Lei n. 8.666/93 e IN n. 25/2009) destes processos por não terem sido encaminhados a Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.3.4.3. Culpabilidade:

16. É razoável afirmar que o Senhor Celio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara; sendo exigível dele, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter encaminhado as informações ao Tribunal de Contas, para que o tribunal realizasse sua análise prévia, ao invés de se omitir, ou no mínimo, ter comunicado/orientado a gestão para providenciar os envios.

2.4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa (A4)

2.4.1. Situação encontrada:

17. Qualquer pessoa física, órgão ou entidade, **que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos** ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, **prestarão contas** anualmente organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa. (LC n. 154/96 – LOTCE/RO).

18. Consoante as disposições do item 5, subitem “e”, da Interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil, “a **escrituração contábil deve ser executada com base em documentos** de origem externa ou interna **ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos** contábeis” (grifamos).

19. Diante do exposto, foi solicitado junto à Administração da AROM, por meio dos ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969) o envio dos extratos e conciliações bancárias de todas as contas ativas com a posição em 31.12.202, bem como comprovante de envio de cartas de circularização às instituições financeiras com as quais mantém relacionamento (conforme modelo anexado junto ao ofício), e ainda, o balancete de verificação com posição em 31.12.2021.

20. Em virtude do não envio dos documentos solicitados, ficamos impossibilitados de opinar a respeito da exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, em vista do descumprimento pelo jurisdicionado do que preceitua os artigos 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE/RO).

2.4.2. Evidências:

- Ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969);

2.4.3. Critérios de Auditoria:

- Artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.4.4. Responsável:

Nome: Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, **Cargo/Função:** **Presidente** da Associação Rondoniense de Municípios no exercício de 2021.

2.4.4.1. Conduta:

21. Não enviar, ao Tribunal de Contas, os documentos dos procedimentos de conciliação de caixa e equivalente de caixa conforme solicitado pela equipe de auditoria (artigos 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER)).

2.4.4.2. Nexo de causalidade:

22. A conduta omissiva do Senhor Celio de Jesus Lang ao não encaminhar ao Tribunal as informações necessárias para garantir cumprimento das leis e normas desta Corte, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, do não cumprimento da legislação aplicável, vez que houve prejuízo ao controle externo em sua análise prévia.

Culpabilidade:

23. É razoável afirmar que o Senhor Celio de Jesus Lang tinha conhecimento da ilicitude ou deveria ter conhecimento do ato que praticara, sendo exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter encaminhado as informações ao Tribunal de Contas, para que o tribunal realizasse sua análise prévia, ao invés de se omitir, ou no mínimo, ter comunicado/orientado a gestão para providenciar os envios.

2.5. Ausência de sistema de controle interno (A5)

2.5.1. Situação encontrada:

24. Nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, a implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

25. Em que pese o dever de implementação deste sistema, o estatuto e o regimento interno não preveem o controle interno na estrutura da entidade (ID 1290370).

26. Importa esclarecer que o sistema Sigap (módulo receptor das contas) exige que os documentos que compõem a prestação de contas sejam assinados eletronicamente pelo contador, controlador e gestor. No entanto, na ausência do controlador na entidade, a senhora Celene Gomes de Sousa, CPF n. *.820.092-**, foi cadastrada no Sistema Sigap como controladora para permitir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

envio dos documentos que compõem a prestação de contas. Nesse sentido, ela não possui qualquer responsabilidade em relação ao desempenho dessas funções.

2.5.2. Evidências:

- Estatuto e o regimento interno (ID 1290370, referente ao Documento nº 06849/22).

2.5.3. Critérios de Auditoria:

- Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO;
- Art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;
- Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
- Art. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.4. Responsáveis:

- a) **Nome:** Gislaíne Clemente, CPF: ***.853.638-**, **Cargo/Função:** Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021
- b) **Nome:** Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, **Cargo/Função:** Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.

2.5.4.1. Conduta:

27. Não implementar sistema de controle interno para comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos recebidos dos municípios consorciados, bem como, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2.5.4.2. Nexo de causalidade:

28. A conduta omissiva dos gestores em não estabelecerem sistema de controle interno, impossibilitou comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos recebidos dos municípios consorciados o exercício da missão do controle externo.

Culpabilidade:

29. É razoável afirmar que os gestores tinham conhecimento da ilicitude ou deveriam ter conhecimento da omissão praticada, sendo exigível dos responsáveis, condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter instituído sistema de controle interno, para garantir e comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos recebidos dos municípios consorciados, bem como, apoiar o controle externo em sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

30. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, destacamos as seguintes irregularidades:

A1. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;

A2. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;

A3. Omissão no envio de informações referente às licitações da Associação;

A4. Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa;

A5. Ausência de sistema de controle interno.

31. Destacamos que os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da entidade na execução dos procedimentos de auditoria.

32. Em nossa opinião, as condutas omissivas descritas nos achados acima elencados, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração da entidade, resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos e finalidades.

33. Nesse sentido, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento irregular das contas da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, nos termos do art. 16, III, da LC n. 154/1996, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, Senhor Célio de Jesus Lang e Gislaine Clemente, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

34. Destacamos que não há elementos nos autos que sustentem ou evidenciem a responsabilidade de outros agentes abaixo dos dirigentes máximos acima indicados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de audiência do Sr. Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º/2 a 31/12/2021, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4 e A5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.2. Promover Mandado de audiência da Sra. Gislaíne Clemente, CPF ***.853.638-**, na qualidade de presidente da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, no período de 1º/1 a 31.1.2021, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos achados de auditoria: A1 e A5.

4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento do prazo, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para opinativo conclusivo.

Porto Velho, 29 de maio de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido)	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digitar e revisar as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	a) Solicitar Declaração conjunta, contendo a relação de todas as contas bancárias ativas e encerradas no exercício; b) Encaminhar ofício a AROM solicitando que encaminhe às agências bancárias as cartas de circularização para que os bancos informem diretamente a este Tribunal, os saldos existentes em contas da entidade; c) Após recebê-las, comparar os saldos bancários do ente na posição em 31.12.2021, informados pelos bancos com o informado pela AROM; d) Não havendo divergência, estará regular; e) Havendo divergência, analisaremos a conciliação para averiguar se há valores em conciliações; f) Analisar pendências bancárias mais de 30 (trinta) dias e/ou não conciliados,	Com base nos procedimentos aplicados, não obtivemos resposta da Administração na solicitação de documentos, que ocorreu em duas oportunidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a entidade encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da Instrução Normativa nº 013/TCER-04., quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados, a remessa da prestação de contas não está de acordo com as exigências legais e regulamentares, portanto a entidade não cumpriu com o dever de prestar contas. Verificamos que os balancetes não foram enviados via SIGAP, não foi enviada a qualificação dos membros da diretoria do exercício de 2021, nem as Cópias de Relatórios de Inspeções e Auditorias Realizadas na Entidade. Constatamos ainda que, a prestação de contas foi remetida fora do prazo regimental.
Portal de transparência	a) Verificar se a entidade conduziu a gestão com transparência, incentivando o Controle Social b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações e com os requisitos exigidos.	b) Consultar o Portal de Transparência da entidade e verificar se os elementos foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência.	Com base nos procedimentos aplicados verificamos que a entidade não tem cumprido os requisitos legais para a transparência de seus atos por meio do seu sítio eletrônico
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Entidade para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que nos processos existentes (14 processos) em nome da Associação Rondoniense de Municípios não constam deliberações para monitoramento/acompanhamento na prestação de contas da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	
Receitas	Verificar a integridade do registro da receita de mensalidades repassadas pelos municípios que associados à AROM, em confronto com a informada pelos municípios.	a) Solicitar aos municípios associados que enviem os valores repassados a AROM no exercício.b) Solicitar a AROM os valores repassados pelos municípios no exercício;c) Confrontar com o valor contabilizado pela AROM com os valores repassados pelos municípios.	Com base nos procedimentos aplicados, obtivemos pouco mais de 76,92% de resposta da circularização realizada junto aos municípios, perfazendo um total fiscalizado de 69,36% da receita total aferida pelo ente, a qual, exceto pela distorção no valor de R\$5.460,00 (abaixo da materialidade de execução de auditoria), mostrou-se consistente.
Cumprimento da IN 25/2009	Emitir opinião quanto ao cumprimento do dever de envio ao Tribunal de Contas dos Editais de Licitação, Atos de dispensa e Inexigibilidade conforme preconiza IN n. 25/2009	a) Solicitar a relação de todos os procedimentos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades iniciados em 2021; b) Após recebida essa relação, verificar quais que se aplicam, na relação enviada, àquelas que devam ser de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, conforme preconiza a IN 25/2009; c) Identificados processos não enviados, notificar a Administração para prestar esclarecimentos.	Com base nos procedimentos aplicados, não obtivemos resposta da Administração na solicitação de documentos de suporte quanto à realização de licitação na utilização das transferências dos municípios. Insta mencionar que a diligência junto à AROM ocorreu em duas oportunidades.

Fonte: análise técnica.

Em, 29 de Maio de 2023



JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO
~~MÁRCIO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Maio de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2